



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação - CME



RESOLUÇÃO Nº 001, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Fixa as normas para o funcionamento da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação

A Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Lages, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art. 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1996, Base Nacional Comum Curricular de 2017, Currículo do Território Catarinense de 2019, Diretrizes Curriculares do Sistema Municipal de Educação de Lages de 2021, Resolução 05/2009, do MEC/SEB, que dispões sobre o Sistema Municipal de Educação de Lages,

Resolve:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado e a Família têm o dever de atender.

Art. 2º A autorização, o funcionamento e a supervisão das instituições de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, públicas e privadas, serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições de Educação Infantil privadas, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos dos Art. 19 e Art. 20 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96,

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes, para crianças até três anos.
- II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.

§ 1º Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de Educação Infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos, onze meses e vinte e nove dias e também de quatro a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, em pré-escola, constituir-se-ão como Centro de Educação Infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação

Conselho Municipal de Educação - CME



§ 3º As crianças com deficiência ou necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches, pré-escolas e centros de educação infantil, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 22, Res. 04/2010).

Parágrafo Único – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indissociáveis: educar e cuidar (Inciso VII, DCNEI 1999).

Art. 5º A Educação Infantil tem por objetivo produzir condições que garantam à criança o pleno exercício de seus direitos como sujeito ativo e em processo de desenvolvimento, através:

- I. da expressão e da formação da sua identidade sócio-político-cultural, mediante os princípios de individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade (Res. 04/10 – Art. 22, § 1º).
- II. da elaboração e da apropriação de sua autonomia;
- III. da garantia de seu bem-estar e de sua saúde;
- IV. da garantia de livre expressão e de manifestação de sua criação e de seu imaginário;
- V. do movimento, do contato com a natureza e da expressão corporal em espaços amplos;
- VI. do conhecimento científico e tecnológico; da brincadeira, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das artes plásticas;
- VII. da atenção individual enquanto ser social;
- VIII. da valorização e da ampliação de suas experiências e de seus conhecimentos sobre a realidade local e universal;
- IX. do fortalecimento do vínculo familiar.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil - mantidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, comunitárias, confessionais ou filantrópicas - por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Conselho Municipal de Educação - CME

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, desde que atendidas todas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - O prazo para renovação da autorização de funcionamento será a cada 03 anos, conforme a disponibilidade dos conselheiros.

Art. 8º O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instituído de relatório de verificação in loco, da Secretaria Municipal da Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora (anexo I);

II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, nos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – documentos específicos exigidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e públicas.

IV – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

V – identificação da instituição de Educação Infantil e seu endereço;

VI – comprovação da propriedade do imóvel, de sua locação ou cessão, por prazo não inferior a três anos;

VII – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VIII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

IX – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

X – previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

XI – proposta pedagógica;

XII – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XIII – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil;

XIV – laudo da inspeção sanitária e da vistoria do Corpo de Bombeiros; XVI – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura

Municipal,

XVII - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

XVIII - comprovante de treinamento de primeiros socorros - Lei 13.722/2018 - Lei Lucas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação - CME



XIV– apresentação do PlanCon atualizado.

Art. 9º A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 12º -A proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, na forma da lei, tem garantia de fundamentação no pluralismo de ideias e na consequente concepção pedagógica (DCNEI/2010).

Art. 13º - Ao elaborar sua proposta pedagógica a instituição de Educação Infantil deverá explicitar, obrigatoriamente, e nesta ordem, os seguintes incisos:

- I. história da instituição;
- II. processo de planejamento geral;
- III. avaliação institucional,
- IV. calendário escolar;
- V. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- VI. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem que a fundamenta;
- VII. fins e objetivos da proposta;
- VIII. plano curricular que estabeleça a inter-relação entre os conhecimentos produzidos e a realidade física e social, através de atividades que integrem o conhecimento dos campos de experiências: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos, traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações;
- IX. organização do cotidiano de trabalho com as crianças (espaço, tempo e materiais);
- X. organização de grupos na relação professor/criança;
- XI. processo de avaliação do desenvolvimento da criança;
- XII. proposta de articulação da instituição Família e Comunidade;
- XIII. processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XIV. relação de recursos humanos, especificando cargos e funções e formação profissional;
- XV. forma de capacitação contínua dos profissionais;
- XVI. espaço físico, instalações e equipamentos, constando adequações para o atendimento a pessoas com deficiência (Lei da Acessibilidade nº 10.098/2000);
- XVII. regime de funcionamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 14º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil será em período diurno em jornada integral ou parcial, de acordo com a proposta do Projeto Pedagógico, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários.

Art. 15º - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos termos do art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1996, Base Nacional Comum Curricular de 2017, Currículo do Território Catarinense de 2019, Diretrizes Curriculares do Sistema Municipal de Educação de Lages de 2021 e item 2.3 da Resolução 05/2009, do MEC/SEB.

Art. 16º - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo que para acesso ao Ensino Fundamental, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, o planejamento geral e a avaliação institucional.

Art. 17º - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e não excederão a seguinte relação educador/criança:

Crianças de zero a um ano	08 a 15 crianças/ 01 professor e 01 auxiliar
Crianças de um a dois anos	08 a 15 crianças/ 01 professor e 01 auxiliar
Crianças de dois a três anos	08 a 20 crianças/ 01 professor e 01 auxiliar
Crianças de três a quatro anos	12 a 20 crianças/ 01 professor e 01 auxiliar
Crianças de quatro a cinco anos	18 a 25 crianças/ 01 professor

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18º - A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional com curso superior completo na Área da Educação e capacitação em Gestão Escolar, no mínimo, de 40 horas.

Art. 19º - O responsável direto por qualquer agrupamento fixo de crianças de zero a cinco anos, em atuação na relação direta criança/professor, é o professor de Educação Infantil, habilitado em curso de nível superior específico de licenciatura, com graduação plena em Pedagogia. E para a condição de auxiliar, exigido como habilitação mínima, a modalidade de Magistério oferecida em nível médio.

I – Será autorizada a funcionar somente a instituição de Educação Infantil com 100% (cem por cento) de profissionais habilitados nos termos do caput deste artigo.

II- Na inexistência de profissional com formação exigida no Art. 17, admitir-se-á, mediante autorização da Secretaria Municipal da Educação, a contratação temporária de professores não habilitados para atuarem na rede pública de ensino, conforme disposto em norma municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação

Conselho Municipal de Educação - CME



Art. 20º - O Sistema Municipal de Educação promoverá a formação continuada dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos.

Art. 21º - O Sistema Municipal de Educação promoverá o atendimento às crianças e suas famílias, num contexto de atenção multidisciplinar, com profissionais adequados e necessários para o atendimento, tais como: pediatra, nutricionista, assistente social e outros (DCNEI, inc VII).

Parágrafo único – A ausência desses profissionais no corpo de funcionários poderá ser suprida mediante a assessoria e supervisão especializada através de convênios com instituições existentes na comunidade, como: universidades, postos de saúde, clínicas e outros (Res 04/10, Art 22, inc 4º).

Art. 22º - Para a contratação de pessoal de apoio (merendeira, auxiliar de serviços gerais, vigia, porteiro), exigir-se-á que os candidatos para estes cargos, sejam no mínimo alfabetizados, conforme lei complementar nº 296/2007, que trata do plano de carreira dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 23º - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 24º - Todo imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais e competentes.

§ 1º O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 25º - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - salas para professores, para profissionais do pedagógico-administrativo e de apoio;

II - salas para atividades das crianças com boa ventilação, iluminação adequada, visão para o ambiente externo e com mobiliário e equipamentos adequados;

III - espaços adequados, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Conselho Municipal de Educação - CME

IV - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

V - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

VI - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

§ 1º A área para as salas de atividades das crianças será de 1,30m² por criança atendida, conforme determinação da Organização Mundial da Saúde.

§ 2º Todos os espaços deverão atender as adequações necessárias de acessibilidade, conforme Lei nº 10.098/2000 (Lei Complementar /SC nº 170).

Art. 26º - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 27º - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 28º - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 29º - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;

IV - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação para as suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde, nas instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação

Conselho Municipal de Educação - CME



VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a Família e a Comunidade.

Art. 30º - À supervisão cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeito dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

§ 1º A supervisão a que se refere este capítulo será exercida por comissão indicada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Educação, assegurado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se e adequar-se ao Sistema Municipal de Educação, em até 180 (cento e oitenta) dias, após publicação da presente Resolução.

§ 1º A integração e adequação serão acompanhadas e verificadas caso a caso, pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação parecer, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação poderá diligenciar, a partir do parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, comissão especial para verificação in loco do funcionamento da unidade de Educação Infantil para, posteriormente, quando julgada correta, conceder-lhe o devido credenciamento.

§ 3º À vista do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação de prazo para a instituição de Educação Infantil sob análise para adequar-se às normas desta Resolução.

§ 4º O Conselho Municipal de Educação concederá inscrição para a instituição de Educação Infantil somente após aprovação de todos os requisitos legais.

Art. 32º - Revoga-se a Resolução nº 004, de 05 de junho de 2018.

Art. 33º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2023.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
LAGES**

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação - CME



CLÁUDIA MARIS COELHO PEZZI
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Lages